



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.933 - RS (2012/0049016-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS - RS014624
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
AGRAVADO : ANADIR SICHELERO MARCHALEK E OUTROS
ADVOGADO : VALDOMIRO CARARD JUNIOR E OUTRO(S) - RS047202

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. DIVIDENDOS. CÁLCULO COM BASE NO NÚMERO DE AÇÕES DEFINIDO EM DEMANDA ANTERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável, na fase de cumprimento de sentença, modificar o valor patrimonial das ações definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Os dividendos e juros sobre capital próprio deverão ser calculados proporcionalmente à quantidade de ações cujo direito à subscrição foi judicialmente reconhecido em demanda anterior, transitada em julgado.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.933 - RS (2012/0049016-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS - RS014624
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
AGRAVADO : ANADIR SICHELERO MARCHALEK E OUTROS
ADVOGADO : VALDOMIRO CARARD JUNIOR E OUTRO(S) - RS047202

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado por Anadir Sichelero Marchalek e Outros para determinar que os dividendos e juros sobre capital próprio decorrentes da complementação de ações da CRT, relativos à telefonia fixa, sejam apurados com base na quantidade de ações definida em demanda anterior, transitada em julgado.

Afirma a parte agravante, em síntese, que a complementação deve ser efetuada com base no valor patrimonial da ação na data da integralização, "*apurado no próprio mês da integralização*" (fls. 1.143-1.151).

Requer, ao final, a reforma do *decisum*.

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.933 - RS (2012/0049016-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS - RS014624**
: **PAULA MALTZ NAHON - RS051657**
: **GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046**
: **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095**
: **LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510**
AGRAVADO : **ANADIR SICHELERO MARCHALEK E OUTROS**
ADVOGADO : **VALDOMIRO CARARD JUNIOR E OUTRO(S) - RS047202**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, *"a condenação ao pagamento de dividendos é mera consequência do direito reconhecido às ações que deixaram de ser subscritas oriundas de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica"* (AgRg no Ag 1.192.906/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 18/04/2011).

Assim, uma vez reconhecido o direito à subscrição acionária relativa à telefonia fixa (CRT), como consectário lógico surge o direito à indenização dos respectivos dividendos e juros sobre capital próprio, proporcionalmente à quantidade de ações cujo direito à subscrição foi judicialmente reconhecido.

Dessa forma, definido o número de ações a serem subscritas, em decisão transitada em julgado, com base neste deverão ser calculados os respectivos dividendos e juros sobre capital próprio.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. DECORRÊNCIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. Os juros sobre capital próprio e os dividendos são decorrentes do direito de subscrição complementar das ações. Fixados em sentença, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação principal, já transitada em julgado, o número de ações da Brasil Telecom e da Celular CRT, com base neste serão calculados os acessórios.

3. O fundamento da imutabilidade da decisão transitada em julgado (art. 468 do CPC) não foi combatido pela parte agravante. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.418.438/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe de 14/12/2011)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0049016-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.308.933 / RS

Números Origem: 10824588647 70041261033 70042353060 70043971175

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANADIR SICHELERO MARCHALEK E OUTROS
ADVOGADO : VALDOMIRO CARARD JUNIOR E OUTRO(S) - RS047202
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS - RS014624
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS - RS014624
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
AGRAVADO : ANADIR SICHELERO MARCHALEK E OUTROS
ADVOGADO : VALDOMIRO CARARD JUNIOR E OUTRO(S) - RS047202

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.